



Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010003791/11

Requerente: Humberto Martins de Oliveira

Propriedade/Empreendimento: Lote 13, quadra 19 – Loteamento Retiro do Chalé

Município: Brumadinho

I - Do Relatório

Humberto Martins de Oliveira protocolizou, em 28/04/2011, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,055 ha para construção de residência.

Os autos do processo foram devidamente instruídos, tendo o requerente apresentado cópia de FCEI e FOB, indicando a desnecessidade de regularização ambiental, bem como os demais documentos pertinentes.

Há, ainda, no Anexo III, menção à inserção do Empreendimento em área prioritária para conservação – APA Sul, tendo sido solicitada anuência da referida Unidade de Conservação e juntada resposta do gestor nos autos.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Gumercindo Gonzaga Lellis, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, caracterizada, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio médio de regeneração, constituindo-se de espécies nativas típicas, quais sejam: Peroba, Cambota, Folha Miúda, Canela Preta, Juriti, dentre outras.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do



órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

Por se tratar de loteamento aprovado em 1981, portanto, anterior à Lei da Mata Atlântica, não sendo aplicado tal percentual acima mencionado no loteamento como um todo, deverá ser no próprio lote em que se pretende realizar a intervenção. Aliás, tal medida, foi expressamente prevista, como se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção de no mínimo 30% da vegetação remanescente do lote para atender o que se determina, como forma de compensação da supressão do percentual autorizado, aliás, compensação essa exigida pela lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Quanto às medidas mitigadoras verifica-se no laudo técnico manter preservado em seu estado natural a área remanescente da propriedade, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes; manter o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais nas áreas a serem mantidas preservadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1.197.306-2

Márcia Regina Barletta Paiva
Consultora Jurídica
MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3